



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13807.012103/2001-78
Recurso nº 149.515 Embargos
Acórdão nº 1102-00.116 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria CSLL-
Embargante Conselheira Sandra Faroni
Interessado Votorantim Celulose e Papel S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Constatada contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolhem-se os embargos, com efeitos infringentes, para saná-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para re-ratificar o Acórdão 1102-00.090, de 05 de novembro de 2009, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a matéria tributável para R\$12.556.708,43, nos termos nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Benedicto Celso Benício Junior e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado)

Relatório

Cuida-se de embargos ao Acórdão 1102-00.090, de 05 de novembro de 2009, em razão de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

O lançamento litigado decorreu da glosa de compensações feitas pelo contribuinte por insuficiência com bases negativas de anos anteriores por dois motivos: (a) parte, por ter sido transferida de empresa incorporada; (b) parte, que era da própria CELPAV, porque o saldo de bases negativas de períodos anteriores foi totalmente absorvido pelo lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 1996, no processo nº 13807.006036/2001-52.

Ao analisar a matéria, o voto condutor do acórdão embargado assentou que a exigência neste processo deveria adequar-se ao decidido por este Colegiado ao analisar o recurso interposto no processo nº 13807.006036/2001-52, e na parte dispositiva deu provimento ao recurso.

Ocorre que, não obstante a matéria lançada para o exercício de 1996 no processo nº 13807.006036/2001-52 tenha sido reduzida pelo Acórdão nº 1102-00.0082, a parte mantida absorveu totalmente o saldo de bases negativas da CELPAV, nada remanescendo para compensar bases positivas em 1997. Portanto, ao dar provimento integral ao recurso, a decisão ficou em contradição com os seus fundamentos, que foram no sentido de adequar a exigência ao decidido no processo nº 13807.006036/2001-52.

É o relatório.

Voto

O acórdão embargado analisou lançamento relativo ao ano-calendário de 1997, a título de compensação indevida, pela CELPAV, de bases negativas de períodos anteriores, apurado mediante Termos de Constatação nº 07 e 08 (fls. 284 a 288).

O Termo de Constatação nº 7 se refere à transferência, feita à CELPAV, de bases negativas da CSLL de sua incorporada KSR, apurada na data da incorporação, ou seja, em 01/01/97. Quanto a esse Termo, a matéria tributável apurada foi de R\$ 11.611.903,64.

O Termo de Constatação nº 8 se refere a insuficiência de bases negativas apuradas, após ajustes ao saldo acumulado em 31/12/96, em função de matérias fiscais apuradas para esse ano-calendário, no montante de R\$ 31.508.098,45. Desse termo resultou a matéria tributável de R\$ 24.168.612,07.

A decisão de primeira instância reduziu a matéria tributável apurada no Termo nº 8 por exigência em duplicidade, o que foi confirmado pelo acórdão embargado, que negou provimento ao recurso de ofício.

A matéria tributável remanescente ficou representada por dois itens, o primeiro a título de transferência indevida de bases negativas da KSR para a CELPAV, no montante de R\$11.611.903,64, e o segundo por insuficiência de bases negativas, no montante de R\$12.556.708,43.

Quanto ao primeiro desses itens, o acórdão embargado cancelou a exigência, em face da inexistência, até a edição da Medida Provisória 1.858-6, de 29/06/1999, de

impedimento de transferência do saldo das bases negativas da CSLL da empresa incorporada para a empresa incorporadora .

Quanto ao segundo item, o voto condutor do acórdão embargado assentou que a decisão deve se adequar ao decidido em relação às infrações apuradas para o ano-calendário de 1996 (Processo 13807.006036/2001-52), que absorveram bases negativas de anos anteriores da CELPAV.

Assim, tendo em vista que não obstante naquele processo tenha havido redução da matéria tributável apurada para o ano-calendário de 1996 em R\$15.136.053,22 e cancelamento do ajuste do saldo de bases negativas, ficando mantido o consignado nos registros do contribuinte, de R\$ 45.448.978,18 (Acórdão nº1102-00.089), mesmo assim o saldo de bases negativas foi insuficiente para absorver as matérias lançadas em 1996 em R\$ 427.844,00, nada restando para compensar bases de 1997.

Assim, o segundo item da matéria tributável (R\$12.556.708,43) permaneceu totalmente exigível.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos com efeitos infringentes, para re-ratificar o Acórdão 1102-00.090, e negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a matéria tributável para R\$ R\$12.556.708,43.



SANDRA FARONI